



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 de janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.299

Recurso nº 51.692 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, entre a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13676-000.013/88-10

RECURSO Nº: 51.692

ACÓRDÃO Nº: 101-78.299

RECORRENTE Nº: SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Oliveira-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista na Lei Complementar nº 07/70 - PIS/DEDUÇÃO, acrescida de encargos legais (A.I. de fls. 04), deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1987 exigido através de procedimento ex officio através do Processo nº 13676-000.014/88-74, do qual decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 007, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do qual este decorre.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de folhas 11/12, ao mater integralmente a exigência.

" De acordo com art. 3º, letra "a", & 3º "c", da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas, sendo uma delas calculada mediante a dedução de 5 (cinco por cento) do Imposto de Renda devido.

Apreciando o processo nº 13676-000.014/88 - 74, que versa sobre omissão de receitas operacionais, foi a ação fiscal julgada procedente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13670-000.013/88-10

Acórdão nº 101-78.299

Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido."

4. Segue-se às fls. 17 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no apelo manifestado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.238, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13676-000.014/88-74, ao qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, em Sessão realizada em 14.12.88, através do Acórdão nº 101-78.225.

Tratando-se de tributação reflexa, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto por se negar provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.